



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**OFÍCIO Nº 5/2019 - PROJUR**

Maringá, 14 de março de 2019.

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 048/2019-OSM/OP**

Prezada Presidente do Observatório Social de Maringá,

Em atenção ao **Ofício n. 048/2019-OSM/OP**, protocolado nesta Casa de Leis no dia **11/03/2019**, por meio do qual Vossa Senhoria apresentou questionamentos ao Processo Legislativo do Projeto de Lei Ordinária 15.075/2019, que "Regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências", de autoria do vereador Jamal Ali Mohamed Abou Fares, esclarecemos o quanto segue:

Quanto a solicitação para vistas e cópia do Processo Legislativo PLO 15.075/2019, em razão da solicitação de urgência na disponibilização do texto, encaminhamos, anexo a este ofício, cópia integral, fisicamente, sendo possível o envio de um arquivo digital (PDF) caso disponibilizado um email para tanto e solicitado à Seção de Protocolo desta Casa de Leis, aos servidores Adriano ou Thiago, o que fica, desde logo autorizado.

Cumpre informar, também, que o projeto encontra-se em trâmite, foi proferido parecer jurídico não conclusivo pela Procuradoria Jurídica desta Casa, solicitando maiores esclarecimentos ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, antes de opinar, definitivamente, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria. Tal recomendação jurídica será deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) na reunião ordinária prevista para a próxima segunda-feira, dia 18 de março de 2019. Importante registrar que o vereador autor apresentou Substitutivo, havendo alterações em relação ao texto original, objeto da reportagem mencionada no ofício. Todos os documentos mencionados encontram-se em anexo.

Em relação aos questionamentos enumerados no ofício, especialmente os que dizem respeito a forma de aquisição dos medicamentos, regime de trabalho dos médicos, valor da hora trabalhada, número de pacientes atendidos por dia, entendemos que tais questionamentos seriam melhor elucidados se encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde, que certamente detém todos esses dados. Justamente para obter maiores esclarecimentos sobre a política pública a respeito de medicamentos a Procuradoria Jurídica

desta Casa recomendou a expedição de ofício ao Poder Executivo possibilitando a ampliação do debate e o ingresso de maiores informações aos vereadores. Assim, entendemos que os questionamentos feitos pelo Observatório se adiantaram a deliberação da CCJ sobre a necessidade de enviar o ofício ao Poder Executivo, sendo necessário aguardar a regular tramitação do projeto para que os vereadores possam analisar melhor a matéria. De todo modo, se os questionamentos forem dirigidos a quem detém os dados, as respostas poderão ser imediatas. Também é possível questionar, diretamente, ao vereador autor do projeto, que na condição de médico que ocupou cargo público, certamente poderá esclarecer alguns pontos.

Por fim, o projeto em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 do Regimento Interno desta Casa de Leis, situações em que cabe ao Presidente indeferir a proposição *ab initio*, razão pela qual entendemos ser prudente aguardar a tramitação do feito para posteriormente emitir juízo de valor.

Sendo este o dever que nos incumbia, colocamo-nos à disposição para qualquer ulterior dúvida ou eventualidade, manifestando, desde já, o nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

À Senhora

Giuliana Pinheiro Lenza

Presidente do Observatório Social de Maringá

Rua Basílio Sautchuck, 388, centro

Maringá - PR



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 15/03/2019, às 16:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0124995** e o código CRC **122BDA8E**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15075/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica autorizada a entrada de representantes de laboratórios, propagandistas e similares nas dependências dos hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades de básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

Art. 2.º A visita será realizada a médicos e profissionais de saúde em geral.

Art. 3.º As visitas deverão ser previamente agendadas, na própria unidade de saúde, ou por telefone, sendo que o profissional de saúde deverá informar a diretoria ou setor que receberá a visita, bem como a data e o horário da mesma.

Art. 4.º As visitas e apresentações dos representantes laboratoriais ou propagandistas deverão durar no máximo 10 (dez) minutos, limitadas a 3 (três) por dia, podendo ser atendido mais de um representante ao mesmo tempo, até o limite de 5 (cinco) representantes por atendimento, para não atrapalhar a prestação dos serviços da unidade de saúde visitada.

Art. 5.º Os atendimentos deverão ocorrer dentro do horário comercial, no período das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas de cada dia, respeitando-se a disponibilidade do profissional de saúde e o pré-agendamento da visita.

Art. 6.º A unidade visitada não poderá impedir a visita dos representantes laboratoriais ou propagandistas, devendo acatar o agendamento previamente estipulado pelo profissional de saúde.

Art. 7.º Os representantes laboratoriais ou propagandistas poderão comparecer a qualquer unidade sem agendamento prévio, hipótese em que o profissional de saúde não estará obrigado a realizar o atendimento, salvo se houver possibilidade e disponibilidade para esse fim.

Art. 8.º O não cumprimento da presente Lei sujeitará o profissional infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, convertida a favor do Município.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de março de 2019.

DR. JAMAL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 06/03/2019, às 14:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0123415** e o código CRC **AB5B8517**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87030-110 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

CERTIDÃO Nº 884/2019

Maringá, 07 de março de 2019.

Certifico que a Súmula do **Projeto de Lei n. 15.075/2019** foi lida em Plenário na Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2019.

Adriano da Silva Prado Marquoto
Coordenador da Seção de Protocolo Geral



Documento assinado eletronicamente por **Adriano da Silva Prado Marquoto**,
Coordenador da Seção de Protocolo Geral, em 07/03/2019, às 10:30, conforme Lei
Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0123674** e o código
CRC **004321F2**.

19.0.000001710-0

0123674v2



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 325/2019

Maringá, 01 de março de 2019.

Senhor Presidente:

Consoante o que prescrevem os artigos 172, inciso VI, e 198 a 200 do Regimento Interno, o Vereador adiante nomeado requer à Mesa a inclusão do Projeto de Lei, de sua autoria, que regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências, na pauta da Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem relevante.

Atenciosamente, Vereador Dr. Jamal.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 06/03/2019, às 13:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Emar Mariucci, Vereador**, em 06/03/2019, às 14:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gomes dos Santos, Vereador**, em 06/03/2019, às 14:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 06/03/2019, às 14:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 06/03/2019, às 15:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 06/03/2019, às 15:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 06/03/2019, às 15:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 06/03/2019, às 16:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 06/03/2019, às 16:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0123527** e o código CRC **A5ACAA6D**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

CERTIDÃO Nº 936/2019

Maringá, 08 de março de 2019.

Ceretifico que o Requerimento n. 325/2019 não foi apreciado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Robison Caldarde Glade, Assessor Legislativo**, em 08/03/2019, às 11:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0123909** e o código CRC **72D0ABF5**.

19.0.000001710-0

0123909v2



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

AO PROJETO DE LEI N. 15.075/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica autorizada a entrada de representantes de laboratórios, propagandistas e similares nas dependências dos hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de Saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal.

Art. 2.º A visita será realizada a médicos e profissionais de saúde.

Art. 3.º As visitas deverão ser previamente agendadas, junto ao médico, na própria unidade de saúde, ou por telefone, sendo que o profissional de saúde deverá informar a diretoria ou setor que receberá a visita, bem como a data e o horário da mesma.

Art. 4.º As visitas e apresentações dos representantes laboratoriais ou propagandistas deverão durar no máximo 5 (cinco) minutos, limitadas a 3 (três) por dia, de forma a não prejudicar o bom andamento dos trabalhos da unidade de saúde visitada.

Art. 5.º Os atendimentos deverão ocorrer após o atendimento dos pacientes, dentro da unidade de saúde visitada, preferencialmente no final do expediente, conforme agendamento e disponibilidade do médico visitado, ficando sempre a critério do médico o aceite ou a recusa ao atendimento.

Art. 6.º A unidade de saúde visitada não poderá impedir a visita dos representantes laboratoriais ou propagandistas, devendo acatar o agendamento previamente estipulado pelo médico, cabendo somente a este a recusa da visita.

Art. 7.º Os representantes laboratoriais ou propagandistas poderão comparecer a qualquer unidade de saúde sem agendamento prévio, hipótese em que o profissional de saúde não estará obrigado a realizar o atendimento, salvo se houver possibilidade e disponibilidade para esse fim.

Art. 8.º O não cumprimento da presente Lei sujeitará o profissional infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, convertida a favor do Município.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de março de 2019.

DR. JAMAL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 11/03/2019, às 16:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0124058** e o código CRC **5E3FEFBC**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**PARECER JURÍDICO****PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 15075/2019**

EMENTA: regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências.

1. OBJETIVO DO PROJETO DE LEI: regulamentar a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, dentre outras providências.

2. INTERESSE LOCAL: análise prejudicada.

3. JUÍZO DE LEGALIDADE: análise prejudicada. Nada obstante a necessidade de prévia oitiva do Poder Executivo quanto ao teor do presente Projeto de Lei, impende salientar, desde já, que a proposição legislativa deve apresentar consonância com as normas previstas na Lei Complementar 239/98, diploma normativo responsável por disciplinar o regime jurídico aplicável aos servidores públicos do Município de Maringá. De acordo com o disposto no art. 170 do Estatuto, o servidor público municipal está sujeito, dentre outras, às seguintes proibições:

Art. 170 Ao funcionário é proibido:

(...)

IX - entreter-se nos locais e horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

(...)

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Consoante se deduz do preceptivo legal supramencionado, não pode o servidor público, no exercício de suas funções, entreter-se com atividades estranhas ao serviço. Tal regra não é observada, em tese, pelo presente Projeto de Lei, porquanto as visitas de propagandistas poderão ser direcionadas aos profissionais da rede pública de saúde no horário regular do expediente.

Demais disso, conforme disposto no art. 61, *caput*, da Lei Orgânica, é função do Município prestar serviço público eficiente. Partindo de tal premissa, o Projeto de

Lei em análise, caso aprovado, poderá figurar como óbice para a efetiva concretização do princípio da eficiência, sobretudo quando dispõe em seu art. 5º que *"os atendimentos deverão ocorrer dentro do horário comercial, no período das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas de cada dia, respeitando-se a disponibilidade do profissional de saúde e o pré-agendamento da visita"*.

De mais a mais, mesmo que fosse considerada a redação da proposição do substitutivo, ainda assim o Projeto de Lei poderia acarretar, em tese, violação ao princípio da eficiência. Para melhor dilucidar a questão, transcreve-se o teor do disposto no art. 5º do substitutivo:

Art. 5.º Os atendimentos deverão ocorrer após o atendimento dos pacientes, dentro da unidade de saúde visitada, preferencialmente no final do expediente, conforme agendamento e disponibilidade do médico visitado, ficando sempre a critério do médico o aceite ou a recusa ao atendimento.

Conforme se infere do teor da proposição substitutiva acima citada, as visitas deverão ocorrer *"preferencialmente"* no final do expediente. Ao empregar tal termo, não exclui o legislador a possibilidade de que tais visitas sejam realizadas dentro do horário regular de trabalho, situação que conflita, em tese, com o princípio da eficiência.

Por derradeiro, não é demais salientar que o profissional da rede pública de saúde deve observar, ao prescrever medicamentos, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), bem como as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos instituídos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Assim, eventual propaganda direcionada aos profissionais da rede pública de saúde deverá ser realizada em conformidade com as diretrizes substanciadas em tais documentos.

4. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE: análise prejudicada.

Embora a necessidade de prévia oitiva do Poder Executivo, importa assentar, desde já, que o presente Projeto de Lei viola, em tese, a competência privativa da União para dispor sobre *condições para o exercício de profissões* - art. 22, XVI, da CF. Com efeito, a proposição legislativa pretende instituir condições para o exercício das profissões de representantes laboratoriais, propagandistas, dentre outros. Aliás, o Projeto de Lei faz menção expressa na ementa e no art. 1º ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o qual apresenta a seguinte redação: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Para além de possível violação à competência privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões, a proposição legislativa conflita, em tese, com o princípio da livre iniciativa, porquanto pretende regulamentar a visita de propagandistas e representantes laboratoriais na rede privada de saúde.

Por fim, não é demais salientar que o princípio da eficiência encontra guarida, outrossim, no texto constitucional. Destarte, a presente proposição legislativa, em razão dos motivos já expostos no tópico 3 do parecer, contrasta, em tese, com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5. JUÍZO DE REGIMENTALIDADE: análise prejudicada.

6. CONCLUSÃO: conversão do parecer em diligência, conforme ressalva técnica.

7. RESSALVA TÉCNICA: considerando que o presente Projeto de Lei versa, dentre outros assuntos, sobre a visita de propagandistas na rede pública de saúde, sugerimos seja expedido ofício ao Poder Executivo para que este se manifeste quanto à viabilidade e adequação de tal medida. Aliás, referido procedimento se afigura imprescindível em razão do teor da Resolução n.º 96/2008, exarada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que assim dispõe em seu art. 38, §2º:

Art. 38 Quando as informações técnicas sobre os medicamentos industrializados e manipulados forem levadas aos profissionais prescritores ou dispensadores por intermédio de propagandistas das empresas, elas deverão ser transmitidas com intuito de promover a prescrição e dispensação do medicamento de forma adequada e condizente com a Política Nacional de Medicamentos.

§1º Nas suas ações de propaganda ou publicidade, os propagandistas devem limitar-se às informações científicas e características do medicamento registradas na Anvisa.

§2º A visita do propagandista não pode interferir na assistência farmacêutica, nem na atenção aos pacientes, bem como não pode ser realizada na presença de pacientes e seus respectivos acompanhantes, ficando a critério das instituições de saúde a regulamentação das visitas dos propagandistas.

Após o cumprimento de tal diligência, requer-se a devolução do projeto para emissão de parecer conclusivo

8. ANEXOS: não há.

Maringá, 13 de março de 2019.

Leonardo Mesacasa

Advogado da Câmara Municipal de Maringá

Shinji Gohara

Procurador da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Shinji Gohara, Procurador Jurídico**, em 13/03/2019, às 14:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Mesacasa, Advogado**, em 13/03/2019, às 14:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0124059** e o código CRC **20003588**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO Nº 390/2019

Maringá, 11 de março de 2019.

Senhor Presidente:

Consoante o que prescrevem os artigos 172, inciso VI, e 198 a 200 do Regimento Interno, o Vereador adiante nomeado requer à Mesa a inclusão do Projeto de Lei, de sua autoria, que regulamenta a visita de representantes laboratoriais, propagandistas e similares, no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação, unidades básicas de saúde - UBSs, unidades de pronto atendimento - UPAs e congêneres, nas redes pública e privada de saúde, nos termos do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências, na pauta da Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem relevante.

Atenciosamente, Vereador Dr. Jamal.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 11/03/2019, às 16:43, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 13/03/2019, às 12:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 13/03/2019, às 13:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gomes dos Santos, Vereador**, em 13/03/2019, às 13:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 13/03/2019, às 17:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 13/03/2019, às 17:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0124220** e o código CRC **89CD17DE**.

19.0.000001710-0

0124220v2



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**CERTIDÃO Nº 1136/2019**

Maringá, 15 de março de 2019.

Certifico que o Requerimento n. 390/2019 não foi apreciado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Robison Caldardo Glade, Assessor Legislativo**, em 15/03/2019, às 15:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0125186** e o código CRC **D2DB09DB**.

19.0.000001710-0

0125186v2